



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16832.000086/2010-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.680 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores  
**Recorrente** ANDRÔMEDA CONSULTORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se à distribuição *in natura* ou, no caso de fornecimento em *ticket*, à hipótese de inscrição no PAT. A “alimentação” fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário devido a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação *in natura* fornecida pela empresa, nos termos do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Fez sustentação oral o Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, OAB/RJ 98.035, advogado do contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

André Luís Mársico Lombardi, Relator

EDITADO EM: 28/07/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Graziela Parisoto, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Luciana Matos Pereira Barbosa e André Luís Mársico Lombardi.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 260 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

*Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.215.346-1), lavrado contra a Impugnante em virtude de a mesma ter apresentado GFIP com omissão dos fatos geradores referentes aos salários in natura pagos aos empregados que lhes prestaram serviços, referentes às competências 02/2005, 04 a 09/2005 e 11 e 12/2005 o que caracteriza a infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5. da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4. do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*

*2. Em decorrência da infração verificada pela fiscalização, foi aplicada a multa de R\$ 253.942,20, prevista nos art. 32, parágrafo 5. da Lei 8.212/91 e artigo 284, II, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/09, não cabendo neste caso a aplicação das circunstâncias agravantes previstas, no artigo 290, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

*3. Nos Relatórios Fiscais, de fls. 71/75, a fiscalização informou, em síntese, que:*

*3.1. O fato gerador do lançamento foi o fornecimento de alimentação aos empregados da autuada sem a necessária inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;*

*3.2. Realizou a comparação das multas previstas nos artigos 35, II e 32, IV, parágrafo quinto da Lei 8.212/91, vigentes à época dos fatos geradores, com a multa do artigo 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09, aplicando neste auto a penalidade resultante do somatório das multas mais benéficas ao contribuinte em cada competência, na forma da planilha de fls. 74;*

*3.3. Nas competências 01, 03 e 10/2005 foi aplicada a multa do artigo 35- A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09, por ter se mostrado mais benéfica ao contribuinte.*

*4. A Impugnante inconformada com a autuação apresentou defesa tempestiva, de fls. 77/92 (...)*

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 277 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

- \* nulidade por arbitramento da base de cálculo sem previsão legal;
- \* ilegitimidade passiva da recorrente;
- \* decadência parcial
- \* alimentação *in natura* não é remuneração, mormente quando amparada por acordo coletivo;
- \* incidência da hipótese contida no art. 28, § 9º, *m*, da Lei nº 8.212/91, sendo a convenção coletiva prova da sua ocorrência;
- \* retroatividade benigna.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

**Alimentação in natura.** O lançamento refere-se, exclusivamente à autuação por ter deixado a recorrente de declarar em GFIP os valores correspondentes à alimentação fornecida *in natura* aos segurados. Como o entendimento exposto por este Relator será pelo provimento no mérito do Recurso Voluntário, deixo de apreciar as preliminares invocadas e mesmo as demais questões atinentes indiretamente ao mérito, como o equívoco da base de cálculo.

Levando-se em conta o campo de incidência das contribuições previdenciárias, que se extrai da conjugação do artigo 195, I, *a*, com os artigos 11, 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, depreende-se que os pagamento a título de fornecimento de alimentação são fatos geradores de contribuição previdenciária.

No entanto, a norma inscrita no art. 28, § 9º, alínea “c” estabelece que não integra o salário de contribuição “a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976”. Esta Lei, dispõe em seu art. 3º que:

*Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura', pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.*

À evidência dos preceitos legais em comento, conclui-se que sobre o valor da alimentação fornecida pela empresa aos trabalhadores não incidem contribuições previdenciárias, quando, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, o fornecimento ocorra de acordo com programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A adesão ao PAT não constitui mera formalidade. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, por seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º acima transcrito. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene.

É preciso considerar ainda que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em Despacho de 24/11/2011, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Assim, a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se à distribuição *in natura* ou, no caso de fornecimento em *ticket*, à hipótese de inscrição no PAT. A “alimentação” fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária.

No caso sob exame, portanto, a despeito da ausência de inscrição no PAT, entendo que o lançamento não merece prosperar tendo em vista que se refere à alimentação distribuída *in natura*.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

*(Assinado digitalmente)*

André Luís Mársico Lombardi, Relator